

**Processo C-343/19**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

30 de abril de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Landesgericht Klagenfurt (Áustria)

**Data da decisão de reenvio:**

17 de abril de 2019

**Demandante:**

Verein für Konsumenteninformation

**Demandada:**

Volkswagen AG

---

**PROCESO**

**Demandante** [OMISSIS]

Verein für Konsumenteninformation

[OMISSIS]

1060 Viena

[OMISSIS]

**Demandada** [OMISSIS]

Volkswagen AG [OMISSIS]

38440 Wolfsburg [OMISSIS]

ALEMANHA [OMISSIS]

**Objeto**

3 611 806,00 euros, acrescidos de juros, taxas de justiça e custas de parte (pedido geral – ação ordinária)

1. Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, a seguinte questão para decisão prejudicial:

Deve o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as do processo principal, se deve considerar como «lugar onde ocorreu [...] o facto danoso» o lugar num Estado-Membro no qual se verificou o dano, quando esse dano consiste exclusivamente numa perda patrimonial que é consequência direta da prática de um ato ilícito ocorrido noutra Estado-Membro?

2. Suspende-se a instância no processo 21 Cg 74/18v do Landesgerichtes Klagenfurt até à decisão prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia [OMISSIS].

## **Fundamentação**

### **I. Matéria de facto**

A autora (a seguir «demandante») é uma organização de consumidores sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação, de acordo com a lei das associações austríaca e com sede em Viena, Áustria. Constitui missão estatutária da demandante a defesa em juízo de direitos civis em matéria de consumo que lhe tenham sido cedidos para efeitos de propositura de ação. No processo 21 Cg 74/18v do Landesgerichtes Klagenfurt, a demandante invoca, contra a demandada, direitos indemnizatórios (que lhe foram cedidos para o efeito) de 574 compradores de veículos automóveis, bem como o reconhecimento da responsabilidade da demandada por danos ainda não quantificáveis resultantes da montagem nos veículos adquiridos de um motor que viola disposições do direito da União.

A ré (a seguir «demandada») é fabricante de veículos automóveis, encontrando-se constituída sob a forma de sociedade anónima de direito alemão e tendo a sua sede em Wolfsburg, Alemanha. A demandada encontra-se matriculada no registo comercial do Amtsgerichtes Braunschweig, sob o número HRB 100484.

### **II. Pedidos e alegações das partes**

A demandante pede que a demandada seja condenada a pagar 3 611 806,00 euros, acrescidos de juros, taxas de justiça e custas de parte, bem como o reconhecimento da responsabilidade da demandada por todos os danos ainda não quantificáveis e/ou que possam vir a verificar-se no futuro.

A demandante invoca, em apoio dos seus pedidos de indemnização, a responsabilidade extracontratual da demandada, alegando que, antes de ter chegado ao conhecimento público, em 18 de setembro de 2015, o caso da manipulação de emissões pela VW, os consumidores enunciados na ação adquiriram na Áustria, junto de distribuidores profissionais de veículos ou de vendedores particulares (veículos usados), veículos equipados com um motor desenvolvido pela demandada (EA 189). Estes motores utilizam dispositivos manipuladores (de desativação) que são ilícitos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007. Está aqui em causa um «software» de manipulação que tinha como efeito que, no banco de ensaio, fossem registadas «emissões mais limpas», ou seja, emissões conformes aos valores-limite previstos, enquanto em utilização real dos veículos, portanto em estrada, eram na verdade emitidos poluentes na proporção de vários múltiplos desses valores-limite previstos.

Só através do referido «software» de manipulação é que a demandada pôde obter uma homologação UE para os veículos com o motor EA 189. As disposições contidas no referido regulamento conferem proteção individual, uma vez que, em relação a cada veículo comercializado pela demandada, é emitido um certificado de conformidade, na aceção do Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos, certificado esse que é igualmente entregue ao comprador.

Os prejuízos sofridos pelos proprietários dos veículos residem no facto de que, se tivessem sabido da alegada manipulação, não teriam pura e simplesmente adquirido os veículos em causa ou apenas estariam na disposição de fazê-lo por um preço reduzido em pelo menos 30 %. Os veículos em causa padecem de um defeito originário e, portanto, têm um valor muito inferior àquele que a demandada afirmou e que os proprietários assumiram ser correto. Por conseguinte, o valor de mercado e também o preço de compra de um veículo manipulado situa-se muito abaixo do preço de compra efetivamente pago. O valor da diferença constitui um prejuízo suscetível de ser indemnizado. A demandante alega ainda, subsidiariamente, que o valor de um veículo manipulado sofre uma redução drástica no mercado automóvel, nomeadamente de usados, quando comparado com um veículo não manipulado.

Quanto ao pedido de reconhecimento, a demandante alega que há que considerar que os danos sofridos pelos proprietários dos automóveis se agravaram em virtude do maior consumo de combustível, de piores prestações de condução ou do motor e/ou de maior desgaste. Além disso, é expectável que se verifique uma nova redução do valor de mercado dos veículos afetados pelas alegadas manipulações. A tudo isto acresce que os referidos proprietários correm o risco de sofrer outro tipo de prejuízo, como por exemplo o de ficarem sujeitos a proibições de circulação dos automóveis em causa ou a cassação da matrícula. Estes danos ainda não são quantificáveis ou ainda não se verificaram.

Quanto à competência internacional do tribunal junto do qual intentou a ação, a demandante baseia-se no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento n.º 1215/2012»). Segundo alega, a celebração do contrato de compra e venda, o pagamento do preço e a entrega ou o fornecimento do veículo tiveram lugar na área de jurisdição do tribunal junto do qual intentou a ação. Não está em causa um mero dano consecutivo, mas sim um dano inicial, que como tal define a competência do tribunal. Este dano assumiu a forma de uma redução do património dos consumidores, que se verificou no momento da compra e da entrega do veículo no lugar previsto para o efeito, portanto na área de jurisdição do presente tribunal. Foi neste lugar que a conduta delituosa da demandada produziu pela primeira vez os seus efeitos, causando diretamente danos aos consumidores.

A **demandada** pede que a ação seja julgada improcedente e contesta a competência internacional do presente tribunal, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012.

### **III. Tramitação processual**

O órgão jurisdicional de reenvio citou a demandada para a presente ação e concedeu-lhe prazo para contestar. Na respetiva contestação, a demandada deduziu a exceção da incompetência internacional, sobre a qual compete agora ao órgão jurisdicional de reenvio decidir.

### **Apreciação jurídica**

#### **IV. Disposições aplicáveis de direito da União**

As disposições relevantes do Regulamento n.º 1215/2012 têm o seguinte teor:

«[...] CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

SECÇÃO 1

Disposições gerais

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro.

[...]

## SECÇÃO 2

### Competências especiais

#### Artigo 7.º

As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro:

[...]

2) Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso;

[...]».

#### V. Quanto à questão prejudicial

Nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, este regulamento aplica-se apenas às ações judiciais intentadas em 10 de janeiro de 2015 ou em data posterior. A demandante propôs a ação no Landesgericht Klagenfurt em 6 de setembro de 2018, pelo que ao processo assim instaurado se aplica o referido Regulamento n.º 1215/2012.

No Acórdão de 30 de novembro de 1976, Bier/Mines de Potasse d'Alsace (21/76, EU:C:1976:166), o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que o foro a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000 (que corresponde ao artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012) tanto pode ser o do lugar onde ocorreu o evento causal na origem do dano como o lugar onde ocorreu o dano.

O **lugar onde ocorreu o evento causal** é o lugar do facto suscetível de desencadear a responsabilidade, ou seja, qualquer lugar em que tenha ocorrido, total ou parcialmente, um ato abrangido pelo artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 ou, dito de outra forma, em que tenha tido início a atividade causal. O **lugar onde ocorreu o dano** é o lugar em que o lesado sofre as consequências danosas do facto gerador da obrigação de indemnizar. No caso de danos patrimoniais provocados no quadro da responsabilidade extracontratual, também se considera como lugar onde ocorreu o facto danoso o lugar onde se verificou uma redução patrimonial. No entanto, para efeitos da atribuição da competência, apenas releva o lugar onde se verifica o dano inicial e não o lugar onde se tenham verificado eventuais danos consecutivos.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, por lugar onde o dano se verificou apenas pode ser entendido o «lugar onde o evento causal, gerador de responsabilidade extracontratual, produziu diretamente os seus efeitos

danosos relativamente ao lesado direto» [v. Acórdão de 11 de janeiro de 1990, Dumez France (C-220/88, EU:C:1990:8, n.º 20)]. Nesta mesma decisão – e em muitas outras – esclareceu ainda o Tribunal de Justiça que o foro da prática do facto ilícito é uma exceção ao princípio geral da competência do tribunal do Estado do domicílio do demandado. Estas competências especiais baseiam-se na existência de uma conexão particularmente estreita entre o litígio e um foro diferente do Estado do domicílio do demandado, a qual justifica a atribuição de competência a esse tribunal por razões de boa administração da justiça e de organização útil do processo. Constitui objetivo dos regulamentos relativos à competência judiciária evitar a multiplicação dos foros competentes, que aumenta os riscos de incompatibilidade de decisões [v. Acórdão Dumez France (já referido, n.ºs 17 e 18)].

No Acórdão Marinari, o Tribunal de Justiça salientou que o foro da prática do facto ilícito, tal como consagrado nos regulamentos relativos à competência judiciária, não pode todavia ser interpretado de modo extensivo ao ponto de englobar todo e qualquer lugar onde se podem fazer sentir as consequências danosas de um facto que causou já um dano efetivamente ocorrido noutra lugar. Em consequência, o conceito «lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso» não pode ser interpretado como abrangendo o lugar onde a vítima pretende ter sofrido um dano patrimonial consecutivo a um dano inicial ocorrido e sofrido por ela noutra Estado contratante [v. Acórdão de 19 de setembro de 1995, Marinari (C-364/93, EU:C:1995:289, n.ºs 14 e 15)].

O órgão jurisdicional de reenvio conclui da citada jurisprudência que o foro da prática do ato ilícito só se aplica a lesados diretos que invoquem danos iniciais e não meros danos consecutivos.

A demandante alega, no caso concreto, que as suas pretensões se reportam a danos iniciais, causados aos proprietários dos veículos através da venda e entrega, no lugar previsto para o efeito, de veículos desvalorizados. Foi apenas nessa ocasião que a atuação delituosa da demandada produziu os seus efeitos e causou um dano direto aos consumidores.

Contudo, o tribunal entende que é a alegada instalação do «software» de manipulação no motor EA 189 que constitui o dano inicial, pois daí resulta a montagem de um motor que viola o Regulamento (CE) n.º 715/2007, sofrendo assim o veículo de um defeito que (consequentemente) se reflete negativamente no seu valor. Este tribunal considera assim que o dano alegado pela demandante, consubstanciado na redução do valor do bem, constitui um dano consecutivo, que resulta assim do facto de o veículo apresentar um defeito material.

A ação tem na sua base pretensões de compradores que adquiriram os veículos junto de distribuidores profissionais ou de vendedores particulares, no estado de novos ou de usados. Caso se aceite como boa a alegação da demandante, segundo a qual os danos se manifestam na aquisição dos veículos e portanto nos próprios veículos, entende o órgão jurisdicional de reenvio que se coloca então a questão

de saber se o alegado dano inicial, em linha com a argumentação da própria demandante, não se verifica logo na esfera do primeiro adquirente, neste caso o representante da marca ou o distribuidor geral. A confirmar-se que o dano inicial se concretiza na esfera do primeiro adquirente, então todos os eventuais danos sofridos por adquirentes posteriores constituem, no limite, meros danos consecutivos.

Com efeito, segundo o Acórdão Marinari do Tribunal de Justiça, o conceito de «lugar onde ocorreu o facto danoso» não pode ser interpretado no sentido de abranger o lugar em que a vítima pretende ter sofrido um prejuízo patrimonial consecutivo a um dano inicial ocorrido e sofrido por ela noutro Estado contratante. Por conseguinte, os meros danos consecutivos não permitem definir a competência do tribunal.

No entanto, a presente situação distingue-se da situação de facto do processo Marinari, uma vez que, nesse processo, tinha sido o próprio demandante que, segundo alegou, tinha sofrido um dano inicial num Estado-Membro, tendo também invocado um dano consecutivo, ocorrido noutro Estado-Membro. Já no caso em apreço a argumentação da demandante aponta no sentido de os proprietários, até à compra e à receção dos veículos e antes de se ter tornado pública a alegada manipulação, não terem sofrido qualquer dano e, por conseguinte – contrariamente ao que sucedia no processo Marinari –, também não terem sofrido qualquer dano inicial.

No entanto, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a par da questão relativa ao dano inicial e ao dano consecutivo coloca-se ainda a questão de saber se o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012 também permite definir a competência no caso de prejuízos meramente patrimoniais em matéria extracontratual.

O Tribunal de Justiça pronunciou-se no Acórdão Kronhofer acerca do lugar onde o dano se verificou, no caso de prejuízos meramente patrimoniais, declarando que a expressão «lugar onde ocorreu o facto danoso» não se refere ao lugar do domicílio do requerente, no qual se localiza «o centro do seu património», pelo simples motivo de aí ter sofrido um prejuízo financeiro resultante da perda de elementos do seu património ocorrida e sofrida noutro Estado contratante [v. Acórdão de 10 de junho de 2004, Kronhofer (C-168/02, EU:C:2004:364, n.º 21)]. Remetendo para o Acórdão Marinari (já referido, n.º 14), o Tribunal de Justiça salientou que o conceito de «lugar onde ocorreu o facto danoso» não pode ser interpretado de modo extensivo ao ponto de englobar todo e qualquer lugar onde se possam fazer sentir as consequências danosas de um facto que causou um dano efetivamente ocorrido noutro lugar. Esta interpretação faria depender a determinação do tribunal competente de circunstâncias incertas, tais como o lugar onde se encontra «o centro do património» do lesado, sendo consequentemente contrária ao reforço da proteção jurídica das pessoas domiciliadas na Comunidade, que, permitindo ao requerente identificar facilmente o órgão jurisdicional a que se pode dirigir e ao requerido prever razoavelmente aquele perante o qual pode ser demandado, constitui um dos objetivos da convenção.

Além disso, a referida interpretação permitiria na maior parte dos casos reconhecer a competência dos tribunais do domicílio do requerente, competência à qual a convenção não é favorável para além dos casos que expressamente prevê [v. Acórdão Kronhofer (já referido, n.ºs 19 e 20)].

No processo Kolassa, o Tribunal de Justiça reiterou que o simples facto de consequências financeiras afetarem o demandante não justifica a atribuição de competência aos tribunais do seu domicílio, se tanto o evento causal como a materialização do dano se localizam no território de outro Estado-Membro. Mas tal atribuição de competência já é justificada na medida em que o domicílio do demandante constitua efetivamente o lugar do evento causal ou da materialização do dano [v. Acórdão de 28 de janeiro de 2015, Kolassa (C-375/13, EU:C:2015:37, n.ºs 49 e 50)].

Tendo em conta o alegado pela demandante e a citada jurisprudência do Tribunal de Justiça, a verificação do dano situar-se-ia à primeira vista na Áustria, já que foi aqui que se concretizou o dano com produção de efeitos em relação aos proprietários dos veículos. O que milita a favor do entendimento segundo o qual a Áustria seria o lugar onde o dano se verificou, na aceção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012.

Contudo, pouco tempo depois, no Acórdão Universal Music International Holding, o Tribunal de Justiça salientou que precisamente nos casos de prejuízos puramente financeiros não é possível atender apenas a um único facto, referindo que um prejuízo puramente financeiro (como aquele que estava em causa nesse processo) que se materializa diretamente na conta bancária do demandante não pode, por si só, ser qualificado de elemento de conexão pertinente, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012. É unicamente numa situação em que as outras circunstâncias particulares do processo concorrem igualmente para atribuir a competência ao tribunal do lugar da materialização de um prejuízo puramente financeiro que esse prejuízo pode, de maneira justificada, permitir ao demandante intentar a ação nesse tribunal [v. Acórdão de 12 de setembro de 2018, Universal Music International Holding (C-12/15, EU:C:2016, n.ºs 38 e 39)].

Por último, no Acórdão Löber, o Tribunal de Justiça reforçou inclusivamente a necessidade de se considerar as circunstâncias concretas no quadro da atribuição da competência a tribunais distintos dos do foro do domicílio do demandante [v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de setembro de 2018, Löber (C-304/17, EU:C:2018:701, n.ºs 29 e 31)].

Assim, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a questão de saber se, no caso concreto, a mera aquisição dos veículos a comerciantes austríacos e a entrega desses veículos na Áustria basta, só por si, para fundamentar a competência dos tribunais austríacos, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012. Caso efetivamente se constate que, na apreciação do lugar onde ocorreu o dano, na aceção do referido artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, não basta considerar o lugar da celebração do contrato e da entrega

dos veículos, na Áustria, devendo ter-se igualmente em conta, no sentido da citada jurisprudência do Tribunal de Justiça, as outras circunstâncias concretas que também concorrem para a atribuição de competência aos tribunais, então importa reter o seguinte:

A alegação da demandante consiste essencialmente no facto de a demandada ter levado a crer que os motores fabricados eram conformes ao direito da União, causando assim um dano aos proprietários dos veículos, que consistiu na desvalorização, *ab initio*, destes mesmos veículos. O comportamento ilícito alegado pela demandante foi praticado na Alemanha. Todas as pretensões da demandante acabam por se reconduzir, a nível material, ao mesmo ponto de partida, que é o comportamento ilícito praticado na Alemanha. Coloca-se assim a questão de saber se, atenta a proximidade relativamente aos factos e à prova, os tribunais alemães da sede da demandada não estão objetivamente em melhores condições para apreciar as pretensões formuladas. O mero facto de um veículo ter sido adquirido e entregue na Áustria (ou noutro país da Europa) não é relevante para a apreciação das questões relativas à apreciação das pretensões formuladas. Todos os tribunais junto dos quais tenha sido intentada uma ação semelhante têm de decidir a mesma questão: a demandada levou a cabo a atuação fraudulenta alegada pela demandante? O motor EA 189 era conforme às regras de direito da União? Os atos e omissões da demandada afetaram o valor dos veículos equipados com o referido motor? Neste contexto, é de partir do princípio segundo o qual uma grande parte dos meios de prova documental e testemunhal se encontra na Alemanha. Já a questão de saber se os veículos, por força das alegadas manipulações, perderam valor na Áustria, pode ser apreciada tanto na Alemanha como na Áustria. A redução do valor alegada na ação resulta de um cálculo percentual, de modo que não se afigura necessário apreciar o caso concreto de cada veículo. De resto, a homologação UE invocada pela demandante também não foi efetuada na Áustria, e portanto também não poderia ser revogada nesse país.

Caso se aplique ao presente processo a jurisprudência do Acórdão Universal Music International Holding, constata-se existirem efetivamente razões que militam a favor do entendimento segundo o qual o lugar onde o dano se verificou foi a Alemanha. No Acórdão Universal Music International Holding o dano patrimonial da demandante decorreu do facto de ter transferido dinheiro da sua conta, aberta nos Países Baixos. Não obstante, o Tribunal de Justiça negou que o lugar onde o dano se verificou fossem os Países Baixos, uma vez que a atribuição da competência aos órgãos jurisdicionais checos se justificava por razões de boa administração da justiça e de organização útil do processo. No presente caso, é certo que a demandada alega que o dano se materializou através da compra e entrega dos veículos equipados com os motores supostamente manipulados, mas segundo se afirma na ação os alegados danos emanam de um conjunto de factos ocorridos na Alemanha. Sob o prisma de uma organização útil do processo, em especial em virtude da proximidade com o objeto da ação e da facilidade da produção da prova, são os tribunais alemães que, também neste caso, estão objetivamente em melhores condições para esclarecer a responsabilidade pelos alegados danos.

Acresce que se, como a demandante, se optar por dar relevo, no quadro da apreciação da questão da competência, ao lugar da compra e da entrega dos veículos aos respetivos consumidores finais, entre eles os adquirentes de veículos usados, colocam-se dúvidas quanto à previsibilidade do foro para a demandada.

Por fim, o órgão jurisdicional de reenvio tem ainda dúvidas de que a competência internacional dos tribunais austríacos seja compatível com o princípio da interpretação estrita das regras em matéria de competência, consagrado nos regulamentos relativos à competência judiciária e que, segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, se impõe respeitar [v. Acórdãos *Universal Music International Holding* (já referido, n.º 25) e *Löber* (já referido, n.º 17)].

Não obstante, a favor da competência dos tribunais austríacos pode-se eventualmente alegar que um dos (vários) fundamentos delituais da ação, invocados pela demandante, é a fraude, na aceção do § 874 do Código Civil austríaco. A fim de determinar a procedência deste fundamento, terá o órgão jurisdicional de reenvio de apreciar se cada um dos proprietários dos veículos – cujos direitos a demandante exerce – foi efetivamente enganado, tendo o alegado dano como causa o comportamento a demandada. Para o efeito, é inevitável ouvir os proprietários dos veículos afetados. Apesar disso, a mera circunstância de um tribunal ter de inquirir testemunhas que residem na Áustria, sem verificação de outros elementos de conexão para atribuição da competência ao foro do lugar onde o dano se verificou, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012, não constitui motivo para se considerar o órgão jurisdicional de reenvio internacionalmente competente. Desde logo à luz do objeto associativo da demandante não se pode ignorar que interesses legítimos dos consumidores estão subjacentes à argumentação segundo a qual o lugar onde o dano se verificou foi a Áustria, na aceção do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012. Não obstante, o órgão jurisdicional de reenvio entende que estes interesses não são pertinentes para a apreciação da competência internacional. Neste sentido, o Tribunal de Justiça da União Europeia salientou, no Acórdão de 16 de janeiro de 2014, *Kainz* (C-45/13, EU:C:2014:7, n.º 31), que o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 (que corresponde ao artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012) não prossegue o objetivo de oferecer à parte mais fraca uma proteção reforçada.

### **Questões processuais**

Uma vez que a correta aplicação do direito da União depende da decisão sobre a competência internacional do órgão jurisdicional de reenvio, submete-se a questão *supra* formulada, para decisão a título prejudicial.

Suspende-se assim a presente instância, até prolação da decisão prejudicial pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

### **Landesgericht Klagenfurt, Secção 21**

**Klagenfurt, 17 de abril de 2019**

*[OMISSIS]*

DOCUMENTO DE TRABALHO